#### ATO Nº 1.715, DE 27 DE MARCO DE 2008

Expede autorização à TELEVISAO CIDADE MODELO LT-DA, CNPJ nº 03.862.216/0001-54 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ISSN 1677-7042

# ATO $N^{\circ}$ 1.716, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Expede autorização à TRANSPORTADORA SANTA BAR-BARA LTDA - ME, CNPJ nº 05.121.956/0001-65 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do servico.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

### ATO Nº 1.724, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Processo nº 53500.013630/2005 - Autoriza à INTELSAT LLC, por meio de seu representante legal a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS 805, conferido por meio do Ato nº 21.071.099, de 27 de novembro de 2001, alterado pelo Ato nº 62.657, de 11 de dezembro de 2006, respeitadas as condições estabelecidas.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

### ATO Nº 1.726, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Processo nº 53500.003866/2002 - Autoriza à INTELSAT LLC, por meio de seu representante legal a INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS 905, conferido por meio do Ato nº 34.099, de 27 de fevereiro de 2003, alterado pelo Ato nº 62.663, de 11 de dezembro de 2006, respeitadas as condições estabelecidas.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

## GERÊNCIA-GERAL DE SERVICOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

### ATO Nº 514, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

Processo n.º 53500.023028/2007. Aplica à Printscom Rádio e Televisão LTDA, CNPJ/MF n.º 06.054.792/0001-63, a sanção de advertência, por não ter apresentado o resumo do Projeto de Instalação dentro do prazo regulamentar,

> DIRCEU BARAVIERA Gerente-Geral

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 763, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047738/2006, resolve:

Autorizar a RÁDIO SOMBRIO FM LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Sombrio, Estado de Santa Catarina, a utilizar nas transmissões de sua estação de radiodifusão a denominação de fantasia "102.9 FM".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 815847088/0001-39 -18.03.2008 - 149,60)

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 91, de 24 de março de 2008, publicada no DOU de 27 subsequente, Seção 1, pag. 50, referente ao Proc. 53000.050745/2004, onde se lê: Rádio Serrana FM Ltda, leia-se: RÁDIO SERRINHA FM LTDA.

# Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA EM CABO VERDE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes Contratantes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Prevenção e Controle da Malária em Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) fortalecer o Sistema de Vigilância Epidemiológica de Cabo Verde, visando a controlar o número de casos da doença e a localizar as áreas de ocorrência:
- b) capacitar técnicos especializados em diagnóstico de malária e tratamento anti-malárico: e
- c) capacitar técnicos especializados em controle integrado de vetores, com enfoque na gestão de barragens.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
  - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direcção Geral de Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) O Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Cabo Verde, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cabo-verdianos no Brasil para serem capacitados nos centros federais de excelência em malária:

- c) prestar apoio operacional aos técnicos cabo-verdianos na execução do Projeto:
- d) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos trei
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde cabe:
- a) designar técnicos cabo-verdianos para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complemen-

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Cabo Verde.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Proieto a que se refere o presente Aiuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

# Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de

Feito em Brasília, em 12 de março de 2008, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde DANIEL ANTÓNIO PEREIRA Embaixador de Cabo Verde